



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.034 - SP (2016/0314103-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : APARECIDO JOSÉ DE LIRA E OUTRO(S) - SP141174  
SALVADOR MUSTAFA CAMPOS - SP159434  
THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva deve ser decretada com base em elementos concretos capazes de demonstrar a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. As circunstâncias dos delitos demonstram a elevada periculosidade do recorrente e seus comparsas, bem como a gravidade concreta das condutas, de modo a justificar a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

3. O recorrente teria ameaçado de morte a vítima Bruno para exigir-lhe o valor de R\$ 1.000.000,00. Durante as investigações, descobriu-se a possível reiteração dessa conduta com relação a outra vítima, bem como a prática de outros delitos com a participação dos outros corréus.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.034 - SP (2016/0314103-2)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : APARECIDO JOSÉ DE LIRA E OUTRO(S) - SP141174  
SALVADOR MUSTAFA CAMPOS - SP159434  
THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS SUSSUMU HASEGAWA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do recorrente (29/4/2016) e, posteriormente, ao receber a denúncia pela prática de delitos previstos nos arts. 158 e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, decretou a preventiva (6/5/2016).

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado nos termos da seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS – Extorsão. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade – presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Medidas cautelares alternativas ao cárcere. Não aplicação. Insuficiência da medida em razão da conduta grave praticada pelo paciente. ORDEM DENEGADA (fl. 132).*

O recorrente sustenta, em síntese, que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal – CPP). Ressalta ainda suas condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência e trabalho fixos.

Requer a revogação da custódia e, se for necessário, a aplicação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Contrarrazões às fls. 152/157.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso:

*[...] Como se observa, a constrição cautelar encontra-se devidamente embasada por elementos concretos do delito, evidenciados pela periculosidade da paciente, tendo em vista que é acusado da prática*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos crimes de extorsão e associação criminosa, tendo o recorrente realizado graves ameaças à vítima, circunstâncias que denotam a necessidade de manutenção da prisão cautelar para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.*

*É certo que se a conduta do agente revelar inequívoca periculosidade - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime -, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, desde que igualmente presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, como se verifica no caso.*

*Vale destacar, por outro lado, que as alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.*

*De igual modo, não se mostram suficientes e adequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos para a manutenção da medida extrema.*

*Dessa forma, o acórdão impugnado não merece censura, inexistindo ilegalidade a ser sanada por essa E. Corte (fls. 174/176).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.034 - SP (2016/0314103-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

A controvérsia objeto deste recurso refere-se à prisão preventiva, a qual, segundo o entendimento desta Corte, deve ser decretada com base em elementos concretos capazes de demonstrar a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, as circunstâncias vinculadas aos fatos delituosos demonstram a elevada periculosidade do recorrente e seus comparsas, bem como a gravidade concreta das condutas, de modo a justificar a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, consta dos autos que o recorrente teria ameaçado de morte a vítima Bruno para exigir-lhe o valor de R\$ 1.000.000,00. Durante as investigações, descobriu-se a possível reiteração dessa conduta com relação a outra vítima, bem como a prática de outros delitos com a participação dos outros corréus.

Confira-se, a propósito, a manifestação do Ministério Público acerca da prisão preventiva dos denunciados:

*[...] 4 - Acolho a representação policial de fls. 109/112 pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva quanto aos denunciados RENATA MARIA GUIMARÃES SANTIAGO E CARLOS SUSSUMO HASEGAWA. De fato, à condição do artigo 313, I, do CPP está presente, pois se trata de extorsão e associação criminosa armada, cujas penas ultrapassam em muito o mínimo de 04 anos de reclusão exigido pela lei.*

*Em relação aos indícios suficientes de autoria e materialidade, a prova colhida na interceptação telefônica satisfaz o requisito à saciedade. A interceptação telefônica revelou não só a autoria do crime de extorsão por parte de Carlos Sussumu Hasegawa e Renata Maria Guimarães Santiago, como também a provável autoria de outros dois crimes de extorsão com mesmo "modus operandi" (fls. 41), tendo como vítima Nelson José Santos da Silva e a pessoa identificada somente como "Neji", titular da linha (11) 98458-6331 (fls. 42). Revelou, ainda, provável autoria do crime objeto do BO nº 3003/2013 (fls. 60), do 1º DP de Arujá (fls. 44/55), sendo que as conversas antecedentes relevaram o prévio planejamento do crime. Apurou-se, ainda, que ambos estavam, de maneira estável, associados com Rivaél Felisbino para planejamento e execução de crimes.*

*Em relação ao periculum libertatis, a prisão se faz necessária*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a preservação da ordem pública, pois os denunciados não só estão envolvidos em crimes graves como também, ao que tudo indica, continuaram a praticar crimes. Carlos tem antecedentes criminais (fls. 69/71), dentre eles é investigado pelo GAECO Campinas, pela prática de sonegação fiscal milionária, que remonta a R\$294.000.0000,00.*

*Ademais, a prisão também é necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois sua liberdade pode obstaculizar a investigação.*

*Por fim, vale dizer que nenhuma das medidas protetivas previstas na lei nº 11343/2006, nem as cautelares diversas da prisão do artigo 319, do CPP, são adequadas e suficientes para lidar com a gravidade do caso, dentro de um juízo de proporcionalidade. Assim, a preventiva é solução possível caso não se entenda cabível a prisão temporária (fls. 103/104).*

O Magistrado, acolhendo as razões acima, decretou a custódia cautelar:

*[...] Acolho as razões postas pelo Ministério Público em sua respeitável cota e, como corolário, determino a prisão preventiva dos denunciados Renata Maria Guimarães Santiago e Carlos Sussumo Hasegawa, que se encontravam recolhidos em razão de prisão temporária.*

*Cuida-se de crimes gravíssimos, praticados de forma que bem indica a extremada obstinação e pertinácia na obtenção do resultado danoso. Ademais, a autoria somente foi determinada pela eficiente investigação policial. Não se avista, nesta oportunidade, excludente da ilicitude ou da culpabilidade.*

*A perigosidade dos agentes, é, pois, marcante e deve ser garantida a instrução criminal.*

*Sublinhado fica o fumus commissi delicti, e destacado o periculum in libertatis, sendo que, assim, marcada a perigosidade dos agentes, necessária a garantia da ordem pública e do asseguramento da instrução criminal, com a determinação da segregação cautelar dos denunciados. A prisão preventiva, mostra-se necessária, adequada e proporcional, podendo ser determinada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, (cf. arts. 282, § 6º, 311, 312 e 313, I e II, com redação dada pela Lei 12.403/11), pois insuficientes e inadequadas outras medidas cautelares (art. 319, com redação da Lei 12.403/11). Determino, portanto, a prisão preventiva, de Renata Maria Guimarães Santiago e Carlos Sussumo Hasegawa, nos termos dos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, com redação que lhe deu a Lei 12.403/11, devendo os réus serem mantidos separados dos definitivamente condenados, como manda o art. 300, com redação dada pela Lei 12403/2011. (fls. 114/115).*

Nesse contexto, não há falar em ausência de fundamentos do decreto prisional nem de elementos concretos acerca dos requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista, sobretudo, a real possibilidade de reiteração criminosa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.*

*II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, com agressão e grave ameaça mediante o uso de uma barra de ferro, bem como concurso de agentes, além da evasão do local do crime e ser habitual na prática de tipo de conduta (delitos patrimoniais) desde a menoridade - risco real de reiteração delitiva. (Precedentes).*

*III - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).*

*Recurso ordinário desprovido (RHC 65.888/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO COM INIMPUTÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. COMPARSARIA COM ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CÁRCERE JUSTIFICADO. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DELITIVA. RISCO CONCRETO. SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, tendo em vista o *modus operandi* utilizado na prática delituosa, com emprego de arma de fogo, bem como a comparsaria com um adolescente, além da tentativa de se evadir do local dos fatos, evidenciando a ousadia e a maior periculosidade do acusado.

2. O fato de o recorrente responder a outro processo criminal demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes).

3. O decreto constritivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados e na periculosidade do recorrente (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos (Precedentes).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 61.639/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, quais sejam, *modus operandi* do crime - roubo supostamente perpetrado no interior de duas residências, mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além de restrição de liberdade das vítimas -, bem como a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 63.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/09/2015, DJe 25/09/2015).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*[...]*

*III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).*

*Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).*

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*

*7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314103-2

**RHC 79.034 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237974920168260000 237974920168260000 52036820168260361

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : APARECIDO JOSÉ DE LIRA E OUTRO(S) - SP141174<br>SALVADOR MUSTAFA CAMPOS - SP159434<br>THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                  |
| CORRÉU     | : RENATA MARIA GUIMARÃES SANTIAGO                                                                                            |
| CORRÉU     | : RIVAEEL FELISBINO                                                                                                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.